



TERMO DE JUSTIFICATIVA

1º TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

Solicitação: 1º Termo Aditivo Contratual para Concessão de Reequilíbrio econômico Financeiro

Dados contratuais: Contrato nº 110/2024, Processo Licitatório nº 119/2023, Pregão Eletrônico nº 055/2023

Contratantes: Secretaria Municipal de Saúde-SMS e HD Sat Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA.

Trata-se de pedido de **REEQUILÍBRIO FINANCEIRO** referente ao **Contrato nº 110/2024** oriundo do **Processo Licitatório nº 119/2023** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 055/2023** no qual figuram como partes **O MUNICÍPIO DE REDEÇÃO** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS**, e **HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, o qual possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAL, COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DA EMENDA PARLAMENTAR (ESPECIAL) N. 202336920003, COM CÓDIGO DE PLANO DE AÇÃO N. 09032023-036156, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDEÇÃO/PA.**

I - DOS FATOS E ARGUMENTOS QUE ENSEJAM E DÃO GUARIDA AO PEDIDO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa: *“Tais acontecimentos afetaram grande parte da população, pois as relações comerciais, negócios jurídicos tiveram impactos em suas condições, sendo assim fato superveniente e de força maior. Ademais, os custos dos insumos, consequentemente sofreram abrupta elevação, em função desses fatores, o que corroborou com os fatos, que indicam o aumento dos valores”*.

Analisando a legislação vigente verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifamos)**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca “as condições efetivas da proposta”, seguindo este critério, fica em evidência a obrigatoriedade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Deste modo, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, neste sentido, prevê o art. 65, II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Sendo assim, verifica-se através da documentação e a justificativa acostada pela empresa **HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, (documentos em anexo), que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, o valor licitado no período de preparo do processo licitatório não supre os custos em razão da alteração do valor dos itens listado, sendo indispensável a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, conforme documentação apresentada pela Contratada, para devida análise:

ITEM	PRODUTO	UND	VALOR UNITÁRIO (ATUAL)	VALOR REQUERIDO	PORCENTAGEM DO AUMENTO
------	---------	-----	---------------------------	--------------------	---------------------------



1	CENTRAL AR SPLIT 18.000 BTUS	UND	R\$ 3.190,00	R4 3.990,00	20,051%

Posto isto, ficou apresentado através das notas fiscais fornecidas pela empresa com destaque de preços, demonstrando reajustes dos valores, destacando o preço de mercado superior ao valor antes praticado ao instrumento celebrado com a administração pública. Segue abaixo planilha para melhor entendimento:

PRODUTO	UND	NF 000.055.818 DATA: 06/02/2023	NF 298558 DATA: 02/04/2024
CENTRAL AR SPLIT 18.000 BTUS	UND	R\$ 3.127,80	R\$ 3.375,26

Ademais, consta anexo ao processo, cotações realizadas integralmente pela plataforma Banco de Preços da qual disponibiliza a cotação em âmbito nacional, sendo cotado o item pelos fornecedores abaixo elencados, para aferir os valores de referência do item listado, sendo demonstrado que de fato houve o aumento do respectivo item.

Item	Unidade	Valor Licitado	PONTO INFO	MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA EPP	JOÃO VICTOR LOPES EIRELI	MÉDIA BANCO DE PREÇO
CENTRAL AR SPLIT 18.000 BTUS	UND	R\$ 3.190,00	R\$ 4.250,00	R\$ 4.160,00	R\$ 4.080,00	R\$ 4.450,00 UNID

Além disso, é imprescindível destacar que a Secretaria Municipal de Saúde enviou a Contabilidade para análise das NFs (parecer nos autos do processo), após essa análise será encaminhado ao Controle



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS
CNPJ: 11.190.128/0001-81

Interno da Secretaria para ser analisado criteriosamente o respectivo pedido de reequilíbrio, para posteriormente irá encaminhar a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.

Portanto, a Secretaria tem o interesse de prosseguir com o contrato dos itens essenciais para o funcionamento das unidades hospitalares e ambulatoriais. A maior parte das ações executadas por esta Secretaria está diretamente relacionada à necessidade de contar com o fornecimento regular desses itens. Isso, por sua vez, é fundamental para assegurar a oferta de alta qualidade, contribuindo para o bem-estar dos pacientes e servidores, além de manter em funcionamento equipamentos de grande porte que precisam de ambiente refrigerado 24 hrs por dia.

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, alínea “d”, §6º da lei nº 8.666/93. Visto isto, o processo de aditivo será analisado pela equipe técnica e jurídica para verificar os devidos respaldos legais, e então justificar a confecção do 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato nº 110/2024, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAL, COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DA EMENDA PARLAMENTAR (ESPECIAL) N. 202336920003, COM CÓDIGO DE PLANO DE AÇÃO N. 09032023-036156, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA.**

É a justificativa

Redenção-PA, 01 de agosto de 2024.

Águeda Cleide de Sousa Pereira
Secretária Municipal de Saúde
Decreto n. 085/2022